

Exigência do consentimento informado na pesquisa em Administração

ANTONIO CARLOS GIL

Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS
acgil@uol.com.br

MARCOS BIDART C. DE NOVAES

Universidade Presbiteriana Mackenzie
bidart@uol.com.br

EXIGÊNCIA DO CONSENTIMENTO INFORMADO NA PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO

1 Introdução

A exigência do consentimento informado constitui um dos mais importantes aspectos éticos a serem considerados nas pesquisas com seres humanos. A dignidade, os direitos, a segurança e o bem estar dos participantes devem ser considerados prioritariamente em qualquer pesquisa. Por essa razão é que as normas internacionais referentes a pesquisas com seres humanos determinam que os projetos submetidos a comitês de ética incluam um termo de consentimento específico para a pesquisa, incluindo informações sobre as circunstâncias sob as quais este será obtido, o responsável por sua obtenção e a natureza da informação a ser fornecida aos sujeitos da pesquisa.

As normas referentes a pesquisas envolvendo seres humanos referem-se não apenas àquelas que são conduzidas no campo das ciências biomédicas, mas também no das ciências humanas, onde se inclui a Psicologia, a Antropologia, a Ciência Política, a Sociologia e a Administração. Mas, como no Brasil e em muitos outros países as normas referentes a pesquisas envolvendo seres humanos têm sido editadas por órgãos normativos da área da saúde, sua divulgação no âmbito de instituições de pesquisa voltadas a outras áreas tem sido restrita. Razão pela qual há pesquisadores que simplesmente desconhecem a existência dessas normas. E também há pesquisadores que embora sabendo de sua existência não se sentem obrigados ao seu cumprimento.

A aplicação das normas referentes à pesquisa com seres humanos não constitui questão pacífica. Há que se considerar, primeiramente, que a edição das primeiras normas no Brasil ocorreu há menos de vinte anos e sua aceitação pela comunidade científica não foi imediata. Apesar do empenho da *Comissão Nacional de Ética e Pesquisa (CONEP)*, sua divulgação ainda é insatisfatória fora das instituições de pesquisa no campo da saúde. Por essa razão, na maioria dos programas de mestrado e doutorado em Administração os candidatos à obtenção dos respectivos títulos não são obrigados a submeter previamente seus projetos a um comitê de ética.

O consentimento informado é reconhecido como um dos mais importantes requisitos para garantir o caráter ético das pesquisas envolvendo seres humanos. Daí a exigência do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido nessas pesquisas expressa na Resolução CNS nº466/2012, do *Conselho Nacional de Saúde*. Com efeito, é mediante a assinatura desse documento que os indivíduos ou grupos manifestam sua anuência à participação na pesquisa. Por essa razão os Comitês de Ética só podem receber um projeto para análise se dele constar modelo do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

2 Problema de pesquisa e objetivo

A questão do consentimento informado nas pesquisas em Administração – assim como nas outras ciências humanas – situa-se bem além da divulgação das normas que o regulamentam a pesquisa com seres humanos e da exigência de sua inclusão nos projetos. É necessário considerar que a obtenção do consentimento informado em muitas pesquisas no âmbito da Administração pode se tornar não apenas difícil, mas também indesejável do ponto de vista científico. Muitas pesquisas são realizadas em circunstâncias naturais e exigem que as respostas às questões sejam fornecidas espontaneamente. O conhecimento antecipado dos objetivos da pesquisa pode comprometer a qualidade das informações. Também há que se considerar que o consentimento informado implica a quebra do anonimato, o que pode conduzir não apenas a constrangimentos, mas à ampliação da

vulnerabilidade dos sujeitos da pesquisa. A exigência do consentimento informado nas pesquisas em Administração constitui, portanto, uma questão polêmica. Daí o problema que norteou o presente estudo: Deve-se exigir o consentimento livre e esclarecido nas pesquisas em Administração?

Com vistas a fornecer respostas a esse problema, foi definido o seguinte objetivo: Analisar e discutir a exigência do consentimento informado nas pesquisas em Administração considerando as determinações dos documentos nacionais as especificidades da investigação científica no campo da Administração.

3 Metodologia

Define-se o presente trabalho como um ensaio crítico, já que tem como propósito a discussão da exigência do consentimento informado na pesquisa em Administração. Sua elaboração observou procedimentos próprios dos delineamentos de pesquisa bibliográfica e documental. Os dados que fundamentam as argumentações foram obtidos mediante consulta a: 1) documentos referentes a diretrizes éticas para a realização de pesquisas envolvendo seres humanos, 2) códigos de ética de entidades acadêmicas e profissionais nacionais e internacionais que realizam pesquisas no campo da Administração e 3) manuais orientadores do processo de pesquisa em Administração.

4 Análise e discussão dos resultados

4.1 Histórico do consentimento informado

O primeiro código de ética médica foi elaborado por Thomas Percival na Inglaterra em 1803 e não faz qualquer menção à exigência de um consentimento informado. O primeiro código da Associação Médica Americana, elaborado em 1847, também não. Claude Bernard, que é considerado o Pai da Medicina Experimental, tratou pouco das questões éticas em experimentos com seres humanos. Apenas estabeleceu que só os experimentos que pudessem ser fazer mal deveriam ser proibidos; os inocentes deveriam ser permitidos e os que pudessem fazer bem deveriam ser obrigatórios.

Os trabalhos de natureza histórica, no entanto, relatam questões referentes ao consentimento informado que foram levadas aos tribunais já no século XVIII (APPELBAUM, 1987). Mas o primeiro registro específico do uso de um documento estabelecendo uma relação formal entre pesquisador e pesquisado aparece em 1833. Trata-se de um código de ética, elaborado pelo médico norte-americano, William Beaumont, que definia como uma de suas diretrizes a necessidade do consentimento voluntário dos indivíduos participantes (FADEN, BEAUCHAMP, 1986).

O consentimento informado, no entanto, não se tornou regra. Tanto é que importantes nomes da História da Medicina viram-se envolvidos em graves questões judiciais no século XIX. Dentre estes nomes, costumam ser citados os de Gerhardt Armauer Hansen, que demonstrou a existência do *Mycobacterium leprae*, ou bacilo de Hansen e de Louis Pasteur (GOLDIN *et al.*, 2002). Hansen foi condenado por realizar uma pesquisa sem a autorização antecipada da paciente e como consequência, perdeu seu cargo no Leprosário de Bergen e a licença para clinicar, encerrando sua carreira científica (GOLDIN *et al.*, 2002). Pasteur, em 1884, escreveu a nosso imperador D. Pedro II uma carta em que propunha a utilização de condenados a morte no Brasil para o teste de uma vacina contra a raiva sem a solicitação do consentimento deles (DEBRÉ, 1995).

O primeiro código internacional de conduta em pesquisa é o Código de Nuremberg (1949), que teve origem nas decisões do Tribunal de Nuremberg, constituído em 1947 para julgar crimes cometidos pelos médicos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial.

Esse código, que tem sido adotado como referência para a maioria dos códigos de ética em pesquisa, inicia-se com um longo e veemente artigo tratando da necessidade do consentimento voluntário em qualquer experimento envolvendo seres humanos.

Outro importante documento internacional é a Declaração de Helsinki (1964-1996), que determina que em qualquer pesquisa com seres humanos, cada participante em potencial deve ser adequadamente informado sobre as finalidades, os métodos, os benefícios esperados, os possíveis riscos e o desconforto que a pesquisa possa trazer e que este consentimento deve ser dado de forma livre e preferentemente por escrito.

O terceiro mais importante documento internacional é constituído pelas Diretrizes Éticas Internacionais para a Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, elaborado pelo Conselho de Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS) (1993). Este documento estabelece que em todas as pesquisas biomédicas envolvendo seres humanos, o pesquisador deverá obter um consentimento informado dos sujeito a ser pesquisado.

No Brasil, a primeira menção ao consentimento informado num documento oficial apareceu pela primeira vez na Resolução N° 1/88, do Conselho Nacional de Saúde, que definiu normas sobre ética na pesquisa em seres humanos. Esta resolução, no entanto, não recebeu a atenção devida dos pesquisadores, porque se ateve quase que exclusivamente à pesquisa médica e misturou componentes éticos com aspectos de vigilância sanitária e de biossegurança. Razão pela qual constituída uma comissão para sua revisão. Dos trabalhos dessa comissão surgiu a Resolução CNS n° 196/1996, considerada multidisciplinar, posto que passou a considerar riscos tanto os danos referentes à dimensão física quanto à psíquica, mental, intelectual, social e cultural. Esta resolução, por sua vez, foi revogada pela Resolução CNS n° 466/2012, que incorpora novos documentos internacionais, como a Declaração Universal Sobre o Genoma Humano, A Declaração Internacional Sobre os Dados Genéticos Humanos e a Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos.

A Resolução CNS n° 466/2012, embora também considerada multidisciplinar, ainda enfatiza a pesquisa na área da saúde. Mas indica que as especificidades éticas das pesquisas nas ciências sociais e humanas e de outras que se utilizam de metodologias próprias dessas áreas serão contempladas em resolução complementar, dadas suas particularidades (XIII.3).

Embora a preocupação dos elaboradores desses documentos tenha sido a de ampliar o domínio das questões éticas para as diferentes áreas do conhecimento, a exigência do consentimento informado no Brasil decorre das deliberações de um órgão vinculado ao Ministério da Saúde. O que pode ser reconhecido como um elemento que dificulta seu conhecimento e observância em outros campos do conhecimento, como o das ciências humanas, onde se inclui a Administração. Ressalte-se, a propósito, que em Portugal essas diretrizes são definidas pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, que funciona junto à Assembleia da República e que tem em sua composição representantes da ordem dos Advogados, do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, da Academia de Ciências de Lisboa, da Fundação para a Ciência e Tecnologia e de pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas do Direito, da Sociologia ou da Filosofia, dentre outros (ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA, 2009).

4.2 O consentimento livre e esclarecido na Resolução CNS n° 466/2012

A Resolução CNS n° 466/2012 pressupõe que toda pesquisa com seres humanos envolve risco. Assim, todos os projetos que envolvem seres humanos precisam ser submetidos a comitês de ética, que, segundo o Professor Hossne (2005), deveriam se espalhar pelas faculdades de Medicina, Odontologia, Direito, Filosofia e Sociologia, assim como nas redações de jornais.

A Resolução CNS nº 466/2012 constitui, pois, a principal base para a análise dos projetos de pesquisa envolvendo seres humanos no Brasil. Ela estabelece que toda pesquisa se processe somente após a obtenção do consentimento livre e esclarecido dos sujeitos, indivíduos ou grupos que participam da pesquisa. Também exige também que o esclarecimento dos sujeitos se faça em linguagem clara e acessível, utilizando-se das estratégias mais apropriadas à cultura, faixa etária, condição socioeconômica e autonomia dos convidados a participar da pesquisa. Exige, ainda, que o termo de consentimento inclua, entre outros, os seguintes aspectos: justificativa, objetivos e procedimentos que serão utilizados na pesquisa; desconfortos e riscos possíveis; benefícios esperados; métodos alternativos existentes; liberdade do sujeito de recusar a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa; e formas de indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.

A Resolução CNS nº 466/2012 enfatiza, ainda, que a liberdade do consentimento deverá ser particularmente garantida para aqueles sujeitos que estejam expostos a condicionamentos específicos ou à influência de autoridade, especialmente estudantes, militares, empregados, presidiários, internos em centros de readaptação, casas-abrigo, asilos, associações religiosas e semelhantes; assegurando-lhes a inteira liberdade de participar ou não da pesquisa, sem quaisquer represálias. Mas também estabelece que nos casos em que seja impossível registrar o consentimento livre e esclarecido, tal fato deve ser devidamente documentado com explicação das causas da impossibilidade e parecer do Comitê de Ética em Pesquisa.

Esta Resolução não tem força de lei. A rigor, nenhum pesquisador em qualquer campo do conhecimento está legalmente obrigado a seguir suas determinações. Mas isto não significa que os pesquisadores não possam ter prejuízos ao realizarem pesquisas sem a obtenção do consentimento informado dos sujeitos. O que o pesquisador geralmente pretende após a realização de uma pesquisa, sobretudo quando se encontra numa carreira acadêmica, é a publicação de seus resultados num periódico científico. Ora, a maioria dos periódicos científicos nacionais e internacionais no campo da saúde exige dos pesquisadores interessados na publicação de seus trabalhos que o submetam previamente a um Comitê de Ética. No Brasil é necessário que esse comitê seja reconhecido pela *Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP)*.

Procedimento idêntico vem sendo adotado com frequência cada vez maior por periódicos em outra áreas, como Psicologia e Educação. Assim, os pesquisadores interessados na publicação de seus trabalhos por esses periódicos sentem-se obrigado a submeter seus trabalhos a comitês de ética, que tem como uma de suas exigências a apresentação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido que deve ser assinado pelos sujeitos da pesquisa.

4.3 O Projeto de Lei nº 2473/03

O mais importante documento regulamentador da pesquisa com seres humanos no Brasil continua sendo a Resolução CNS nº 466/2012, que não tem naturalmente força de lei. Diferentemente do que regula a utilização de animais no ensino e pesquisa, que é a Lei nº 11.794, de 08/10/2008.

Com vistas a tornar mais efetiva a regulamentação de pesquisas com seres humanos, tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 2473/03. Este projeto incorpora a maioria das diretrizes da Resolução CNS nº 196/96, que até a aprovação da Resolução CNS nº 46/2012, estabelecia normas sobre as pesquisas envolvendo seres humanos. Se

aprovado, o controle às pesquisas que envolvem seres humanos poderá se tornar mais rigoroso, pois as diretrizes para pesquisa terão força de lei.

Este projeto estabelece que:

Art. 10. As pesquisas envolvendo seres humanos serão admissíveis quando:

I - oferecerem elevada possibilidade de gerar conhecimento para entender, prevenir ou aliviar um problema que afete o bem-estar dos sujeitos da pesquisa e de outros indivíduos;

O projeto também não dispensa o consentimento informado, pois estabelece que:

Art. 5º. A pesquisa em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos deverá observar as seguintes exigências:

.....
VII - contar com o consentimento livre e esclarecido do sujeito da pesquisa e/ou seu representante legal;

O projeto, no entanto, admite situações em que não é possível sua obtenção. Por isso define, em seu Artigo 9º:

.....
III - nos casos em que seja impossível registrar o consentimento livre e esclarecido, tal fato deve ser devidamente documentado, com explicação das causas da impossibilidade, e parecer do Comitê de Ética em Pesquisa;

Embora o projeto enfatize os procedimentos relativos à pesquisa clínica, sua abrangência é bem mais ampla, pois define que:

Art. 4º. Todo procedimento, cuja aceitação não esteja ainda consagrada na literatura científica, será considerado como pesquisa e, portanto, deverá obedecer às diretrizes desta Lei.

O Parágrafo Único deste artigo, por sua vez, estabelece que:

Parágrafo único. Os procedimentos referidos incluem entre outros, os de natureza instrumental, ambiental, nutricional, educacional, sociológica, econômica, física, psíquica ou biológica, sejam eles farmacológicos, clínicos ou cirúrgicos e de finalidade preventiva, diagnóstica ou terapêutica.

Embora a redação deste artigo possa estar sujeita a múltiplas interpretações, por indicar procedimentos de natureza ambiental, educacional, sociológica e econômica, pode-se interpretar que as pesquisas no campo da Administração deverão pautar-se pelo que é estabelecido nesta lei.

Este projeto - se transformado em lei - também sujeitará a penas aqueles que não a cumprirem, sendo que as mais pesadas são exatamente as que se referem à realização de pesquisas realizadas sem o consentimento informado:

Art. 35. Constituem crimes, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos incisos seguintes.

I – Expor a vida ou a saúde do sujeito da pesquisa a perigo direto ou iminente diverso dos riscos previsíveis da pesquisa.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

II – Realizar pesquisa sem contar com o consentimento livre e esclarecido do sujeito da pesquisa e/ou de seu representante legal.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos

III – Deixar de comunicar às autoridades sanitárias os resultados da pesquisa, sempre que os mesmos puderem contribuir para a melhoria das condições de saúde da coletividade.

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

4.4 O consentimento informado na pesquisa em Administração

O que motivou a criação de códigos de ética em pesquisa foram os abusos cometidos por médicos em experiências com seres humanos. Por essa razão é que as diretrizes internacionais referentes à pesquisa com seres humanos enfatizam as pesquisas clínicas. Infrações éticas, no entanto, podem ser cometidas em qualquer pesquisa que envolva seres humanos. Assim, há que se atentar para a observação dos princípios éticos – incluindo-se o consentimento informado – também nas pesquisas no campo das ciências sociais, como Sociologia, Psicologia, Sociologia, Antropologia e Administração. Até mesmo porque alguns dos procedimentos adotados em pesquisas no âmbito dessas ciências também podem ser invasivos no que se refere à liberdade das pessoas.

A maioria das pesquisas em Administração implica algum tipo de relacionamento entre pesquisador e pesquisado, pois se vale-se principalmente de métodos de interrogação e de observação. Assim, Há que se considerar a necessidade de informar os sujeitos da pesquisa acerca de seus objetivos e dos riscos a que estão sujeitos.

A interrogação constitui o procedimento básico nos levantamentos (*surveys*), que corresponde provavelmente à modalidade de pesquisa mais comum no campo da Administração. Os *surveys* são realizados mediante a aplicação de questionários e de entrevistas. Embora se recomende que nessas pesquisas os sujeitos sejam informados acerca dos objetivos e dos potenciais riscos da pesquisa, o consentimento informado não pode ocorrer como ocorre, por exemplo, nos ensaios clínicos. Até mesmo porque em muitas dessas pesquisas requerem grandes amostras e obtenção de dados em situações naturais, tornando-se praticamente impossível a obtenção do consentimento informado de todos os sujeitos da pesquisa

A observação também vem sendo utilizada em pesquisas no campo da Administração. Em muitas pesquisas a observação é realizada de forma naturalística, exigindo pouco envolvimento do pesquisador com os pesquisados. Mas há pesquisas em que se adota com técnica de coleta de dados a observação participante, em que o pesquisador, com vistas a obter mais facilmente os dados requeridos, age como se fosse um participante do grupo. Trata-se, pois, de um procedimento em que não se verifica nem o planejamento rígido da observação nem a coleta sistemática de observações, mas que exige o estabelecimento de uma relação de cunho afetivo entre pesquisador e pesquisado. E que por essa a informação prévia dos objetivos da pesquisa poderia prejudicar a obtenção de informações importantes.

Fica claro, portanto, que nas pesquisas em Administração – assim como no âmbito das outras ciências sociais – a exigência do consentimento informado poderá comprometer ou mesmo inviabilizar a obtenção dos dados necessários.

Os principais documentos internacionais que propõem a exigência do consentimento informado, como a *Declaração de Nuremberg*, a *Declaração de Helsinki* e as *Diretrizes Éticas Internacionais para a Pesquisa Envolvendo Seres Humanos* foram elaboradas tendo em vista principalmente os abusos cometidos nos ensaios clínicos, que são conduzidos no âmbito de centros de pesquisa biomédica. Assim, poderia se admitir que essas determinações não se aplicariam a pesquisas como *surveys*, pesquisas

etnográficas e pesquisas-ação, que são frequentemente conduzidas nos campos da Psicologia, Sociologia, Antropologia, Educação e Administração

O consentimento informado não pode, portanto, ser exigido em todas as pesquisas realizadas no âmbito da Administração e das outras ciências humanas. Daí porque muitos projetos de pesquisa nesses campos, após serem submetidos a comitês de ética, são dispensados da inclusão do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Mas registram-se muitos casos de comitês que não têm aprovado projetos de pesquisa sem esse documento. O que tem gerado críticas de muitos pesquisadores da área de ciências humanas. O próprio *Conselho Federal de Psicologia* já chegou a questionar a competência do Conselho Nacional de Saúde para definir diretrizes éticas para pesquisas no campo das ciências humanas. O que o levou a editar resolução definindo situações em que a exigência do consentimento informado poderia ser dispensada (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2000).

Diversos autores têm analisado situações em que o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido torna-se inconveniente ou mesmo impossível. Alegam esses autores que o termo de consentimento pode conduzir a vieses nas pesquisas e até mesmo ferir princípios éticos, pois a identificação do informante poderá lhe trazer prejuízos (HOMAN & BULMER, 1982; HOMAN, 1992; PUNCH, 1998). É fácil admitir, por exemplo, a inconveniência da solicitação do consentimento assinado em pesquisas em que os sujeitos são empregados de organizações. Essas pessoas poderiam temer a assinatura do termo de consentimento por imaginar a possibilidade de virem a ser conhecidas pelos dirigentes da organização. Ou, então, poderiam fornecer respostas não condizentes com suas opiniões ou crenças relativas à organização, por temerem possíveis represálias. O que contribuiria para a introdução de vieses na própria pesquisa, comprometendo seus resultados.

Durante muito tempo, os pesquisadores sociais brasileiros, embora cientes das questões éticas na pesquisa, não sentiram a necessidade do consentimento informado. Tanto é que um dos primeiros autores brasileiros no campo da pesquisa social afirmava:

As informações prévias sobre o grupo a ser investigado, por exemplo, poderão indicar-lhe se deverá ou não revelar, desde o início, suas intenções de pesquisador; se deve tomar notas e fazer registros abertamente ou se deve adotar um pretexto – uma atividade ocupacional, necessidade de repouso, férias, turismo etc. – para justificar sua presença na comunidade (NOGUEIRA, 1968, p. 96-97).

A obtenção do consentimento informado é particularmente difícil em pesquisas etnográficas, que vêm se tornando frequentes nos estudos organizacionais. Nesses estudos o pesquisador, que assume a condição de participante, deixa, deliberadamente de informar os participante de que estão sendo observados (MULHALL, 2003; PUNCH, 1998). Nesses casos a omissão do consentimento informado passa a ter a finalidade proteger os sujeitos da pesquisa de apreensão, nervosismo e mesmo de acusações criminais (HERRERA, 1999). Tanto é que muitos antropólogos norte-americanos consideram que o princípio do consentimento pode ser satisfeito sem o uso legalista do documento assinado (FLEUHR-LOBBAN, 1994).

4.5 O consentimento informado nos manuais de pesquisa em Administração

A exigência do consentimento informado vem sendo considerada pela maioria dos autores de manuais de pesquisa em Administração. Embora os autores divirjam quanto ao rigor dessa exigência.

Para Weathington *et al* (2012), há poucas situações em que não se necessita de consentimento informado dos participantes da pesquisa; dentre elas, estão as pesquisas que procuram observar o comportamento das pessoas em seu contexto natural. Zikmund (2012), por sua vez, considera que o consentimento informado depende do quanto a participação é ativa ou passiva. Assim, para esse autor, o consentimento não deve ser exigido em pesquisas em que os participantes respondem passivamente, como nas situações em que são observados em comportamentos públicos. Cooper e Schindler também indicam a necessidade do consentimento informado, embora reconhecendo que na maioria das pesquisas em administração é suficiente obtê-lo oralmente.

Já Eriksson e Kovalainen (2012) afirmam que o consentimento informado é necessário para a elaboração do projeto e que é importante obtê-lo de todos os participantes. Wilson (2010) considera ser responsabilidade do pesquisador explicar a natureza da pesquisa e o papel dos sujeitos e apresenta em seu trabalho as múltiplas formas de obtê-lo. Para Stevens *et al.* (2008), o consentimento informado é o coração da ética na pesquisa mercadológica e torna-se necessário nas pesquisas com entrevistas. Mas considera que pode ser dispensado nas pesquisas em que os questionários são enviados pelo correio, pois, ao devolvê-lo, o sujeito estará considerando o consentimento implícito.

Greener (2008) mostra-se bastante rigorosa em relação a essa questão. Para essa autora, os pesquisadores no campo da Administração precisam preparar para todos os participantes alguma documentação que informe o que o pesquisador está fazendo, qual o seu papel na pesquisa e qual o destino dos dados obtidos.

Bryman e Bell (2011) são provavelmente os autores que mais enfatizam o consentimento informado na pesquisa em Administração. Dedicam várias páginas de seu livro a esse assunto, apresentando excertos de códigos de ética que abordam essa questão e incluem até mesmo um modelo de termo de consentimento a ser utilizado em pesquisas.

4.6 O que estabelecem os Códigos de Ética Profissional

Com vistas a atender as exigências dos documentos internacionais e nacionais, a maioria dos códigos de ética das profissões cuja pesquisa envolve seres humanos vem considerando a exigência do consentimento informado nas pesquisas. Embora o Código de Ética do Administrador brasileiro, elaborado pelo *Conselho Federal de Administração*, não trate do consentimento informado, nem mesmo das obrigações dos administradores na realização de pesquisas.

É preciso considerar que a Administração constitui uma área multidisciplinar por excelência. Assim, não são apenas administradores que realizam pesquisas no campo da Administração. Psicólogos, sociólogos, antropólogos, assim como outros profissionais do campo das ciências sociais, têm papel destacado na condução de pesquisas nesse campo. Cabe, portanto, verificar também o que estabelecem os códigos de ética dessas categorias profissionais no que se refere ao consentimento informado.

O Código de Ética do Psicólogo, elaborado pelo *Conselho Federal de Psicologia* (2005), veda a esse profissional conduzir pesquisas capazes de que interferir na vida dos sujeitos, sem que estes tenham dado o seu livre consentimento para delas participar e sem que tenham sido informados de possíveis riscos a elas inerentes. Mas uma Resolução do mesmo *Conselho Federal de Psicologia* (2000) dispõe que o pesquisador poderá estar desobrigado do consentimento informado nas situações que envolvem: a) observações naturalísticas em ambientes públicos; b) coleta de dados a partir de arquivos e bancos de dados sem identificação dos participantes; c) reanálise de dados coletados pela própria equipe ou por outras equipes; e d) outras situações em que não há risco de violar a

privacidade dos indivíduos envolvidos nem de causar a eles ou aos grupos e comunidades a que pertencem qualquer tipo de constrangimento.

O Código de Ética do Sociólogo não trata especificamente da exigência de um termo de consentimento informado das pesquisas conduzidas por sociólogos. Mas estabelece que na realização de estudos e pesquisas o sociólogo deve respeitar a dignidade de pessoas e grupos envolvidos nos trabalhos, os quais devem ser informados sobre os riscos e resultados previsíveis da sua informação e participação (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SOCIÓLOGOS, 1997).

O Código de Ética do Antropólogo, por sua vez, define que as populações pesquisadas devem ser respeitadas em relação ao direito de serem informadas sobre a natureza da pesquisa. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, s/d.).

Nos Estados Unidos – país em que mais se realizam pesquisas em Administração – a exigência do consentimento informado nas pesquisas é bem mais considerada. Assim, o Código de Ética da *Academy of Management* (2005) – uma das mais importantes organizações que reúne profissionais de Administração - estabelece que seus membros, ao realizarem pesquisas, devem obter o consentimento informado utilizando linguagem facilmente compreendida pelas pessoas. Define também que esse consentimento pode ser feito de forma oral ou escrita, mas deve ser documentado de maneira apropriada.

Uma das áreas da Administração em que mais se realizam pesquisas de cunho profissional é a de Marketing. E justamente nesta área é que os Códigos de Ética das organizações que realizam pesquisa são mais enfáticos em relação ao consentimento informado.

O primeiro Código de Marketing e Prática de Pesquisa Social foi publicado pela *Sociedade Europeia para Pesquisa de Opinião e Mercado* (ESOMAR), em 1948. Esse código foi seguido por vários códigos preparados por sociedades nacionais de pesquisa de mercado e por entidades como a *Câmara Internacional de Comércio* (ICC). Em 1975, a ESOMAR e a ICC decidiram pela edição de um único código, que foi publicado em 1976 e foi revisado em 1986, 1995 e 2007.

Em sua última versão (2007), foram incorporados muitos elementos que tratam que tratam dos direitos das pessoas pesquisadas, e que são apresentados a seguir, em tradução livre:

A pesquisa de mercado não deve abusar da confiança das pessoas entrevistadas nem explorar sua falta de experiência ou desconhecimento (2 a).

.....
A cooperação das pessoas entrevistadas deve ser puramente voluntária em todas as etapas. A busca de cooperação não pode em nenhuma circunstância ser feita de forma enganosa (3 a).

Os profissionais de pesquisa de mercado devem tomar todas as precauções razoáveis para eu as pessoas entrevistadas não sofram qualquer prejuízo ou adversidade em decorrência direta participação no estudo (3b).

.....
Os profissionais de pesquisa de mercado devem imediatamente se apresentar e anunciar sem ambiguidade os objetivos do estudo (4 a).

As pessoas entrevistadas devem ter a possibilidade de verificar sem dificuldade a identidade e a boa fé dos profissionais de pesquisa de mercado (4 b).

.....

As pessoas entrevistadas devem ser informadas previamente da utilização de técnicas de observação ou de equipamentos de gravação para os fins do estudo, salvo quando essas técnicas são utilizadas abertamente em espaço público. Se o entrevistado desejar, a gravação no todo ou em parte deve ser destruída ou apagada. Na ausência de consentimento explícito, a identidade das pessoas entrevistadas deve ser protegida (6).

.....

Ao coletarem informações pessoais dos respondentes, os pesquisadores devem assegurar que:

- As pessoas entrevistadas estejam conscientes do objetivo da coleta de dados.
 - As pessoas entrevistadas estejam conscientes de que poderão ser contatadas ulteriormente com vistas ao controle de qualidade do estudo (7 b).
-

Os profissionais de pesquisa de mercado devem ser particularmente prudentes nas entrevistas com crianças e jovens. O consentimento dos pais ou dos adultos responsáveis deve ser obtido antes da realização de qualquer entrevista dirigida às crianças (8).

Embora a ESOMAR congregue apenas organizações europeias, seu Código de Ética é adotado por organizações de muitos países de outros continentes. No Brasil é adotado pela *Sociedade Brasileira de Pesquisa de Mercado* e pela *Associação Brasileira de Pesquisadores de Mercado, Opinião e Mídia* (ASBPM).

O Código de conduta da *Market Research Society* (MRS) (1999), entidade que congrega o maior número de associações de profissionais de marketing do mundo, fundamentou-se no código da ESOMAR. É bem mais detalhado, tratando, inclusive, de particularidades da preparação da pesquisa e da análise dos dados. Mas é menos enfático em relação ao consentimento informado, pois determina a preservação do anonimato dos respondentes, a menos que tenham dado seu consentimento informado acerca de detalhes que possam ser revelados ou de comentários que possam ser feitos.

O Código de Ética da *American Marketing Association* (AMA) (2003), que é a maior organização de marketing da América do Norte e edita o *Journal of Marketing Research* não trata do consentimento informado.

5 Conclusão

A exigência do consentimento informado é essencial para garantir a dignidade e a segurança dos seres humanos que participam de pesquisas científicas. Sua exigência é a primeira e possivelmente, mais importante garantia de que a pesquisa se faça em atendimento aos princípios éticos. É necessário, pois, que os códigos de ética de todos os profissionais que realizem pesquisa com seres humanos o incorporem. E que o considerem como princípio básico a ser observado nas pesquisas que envolvem seres humanos.

Quando se procede a uma análise histórica, constata-se que a principal motivação para sua incorporação aos códigos de ética tem sido a de garantir que os ensaios clínicos só se efetivem quando forem eticamente aceitáveis. É o que se depreende da leitura do *Código de Nuremberg*, da *Declaração de Helsinky* e das *Diretrizes Éticas Internacionais para a Pesquisa Envolvendo Seres Humanos*. As justificativas da exigência do consentimento informado deixam clara a preocupação de seus autores principalmente com a realização de ensaios clínicos. O que se justifica, pois na má condução de pesquisas desta natureza é que se encontram os mais abomináveis desvios éticos. Sobretudo porque os ensaios clínicos que constituem a pesquisa médica por excelência, já que é a que mais se aproxima do método experimental.

Mas para garantir que o consentimento informado cumpra os seus propósitos e não seja visto como impedimento ao desenvolvimento científico e até mesmo a direitos de seus participantes é necessário evitar que sua utilização se faça de forma não racional. Que sua observância não se dê apenas de forma burocrática ou dogmática.

Isto é particularmente importante nas pesquisas no campo da Administração. Se os pesquisadores desse campo forem obrigados a obter o termo de consentimento de todos os sujeitos das pesquisas que empreenderem, poderão contribuir muito pouco para o entendimento do funcionamento das interações entre as pessoas e os grupos que se formam no âmbito das organizações. Mesmo considerando válido o princípio do consentimento informado, não há como desconsiderar o direito ao conhecimento científico em Administração. Assim pode-se admitir que esse princípio seja até mesmo sagrado, mas não intocável, pois o consentimento informado pode ser dispensado no caso de pesquisas que se valem de métodos observacionais não intrusivos em ambientes públicos ou em situações em que não há risco de violar a privacidade dos indivíduos ou de lhes causar constrangimentos.

O que se percebe é a necessidade de se interpretar de maneira mais flexível a obtenção do consentimento informado na pesquisa em Administração, assim como nas demais ciências sociais. Mas isso não significa que seja possível desconsiderá-lo. Pelo contrário, é necessário que tanto no âmbito das instituições de pesquisa em Administração, como no dos Programas de mestrado e doutorado em Administração seja discutida a necessidade do consentimento informado. E que se encoraje o hábito de submeter os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos a Comitê de Ética.

A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) vem mostrando sensibilidade em relação a este assunto. Reconhece que quando não se quer ou não se pode identificar o respondente, cabe aos comitês de ética em pesquisa avaliar e decidir pela aceitabilidade de modificações desse requisito. Assim, o Conselho Federal de Psicologia desobriga os psicólogos de exigir consentimento informado em observações naturalísticas em ambientes públicos, em pesquisas sejam feitas a partir de arquivos e banco de dados sem identificação dos participantes e em situações em que não há risco de violar a privacidade dos indivíduos envolvidos nem de causar a eles ou aos grupos e comunidades aos quais pertencem, qualquer tipo de constrangimento. Mas estabelece que a determinação de que não há necessidade de consentimento informado, somente pode ser feita por Comitê de Ética em Pesquisa.

Um dos maiores problemas lembrados quando se trata da exigência do Consentimento Livre e Esclarecido é o de garantir tanto a obtenção da informação quanto o anonimato do informante. Assim, uma alternativa para solução desse problema seria a utilização de duas urnas; numa o informante coloca o Termo de Consentimento devidamente assinado e na outra o questionário. Também é possível colocar o Termo de Consentimento como a primeira página do questionário; não sendo necessário, neste caso, apor a assinatura. Ou, então, apresentar o Termo de Consentimento após ter terem sido

obtidas as respostas propostas no questionário; isto quando se admitir que o conhecimento prévio dos objetivos da pesquisa poderá influenciar as respostas.

São muitas as alternativas para conciliar a exigência do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido com a qualidade dos resultados da pesquisa. O que se torna necessário, portanto, é discutir mais intensamente essa questão, principalmente no âmbito dos programas de pós-graduação em Administração, que constituem locais privilegiados para realização de pesquisas científicas.

Um das questões a ser considerada é a da produção de um código de ética para a pesquisa em Administração. Código este que considere a especificidade da pesquisa nesse campo e defina as obrigações do pesquisador quanto à observação dos princípios éticos, principalmente no que se refere à exigência do consentimento informado. Como, porém, o campo da Administração é multidisciplinar e seus pesquisadores pertencem a diferentes categorias profissionais, papel importante deve ser assumido pela Associação Nacional de Pós-Graduação em Administração, já que envolve os principais centros produtores de pesquisa na área.

Assim, recomenda-se que a ANPAD estimule em evento próprio a discussão acerca do consentimento informado na pesquisa em Administração. O momento atual é muito favorável para este parece ser altamente recomendável para esse evento, pois suas recomendações poderão contribuir para a elaboração de resolução complementar à Resolução CNS nº 466/212, prevista para tratar das particularidades das ciências sociais e humanas em relação à exigência do consentimento informado.

Referências

- ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA. Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio de 2009. Diário da República n. 104, 29 de Maio de 2009. Serie I. Assembleia da República
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. *Código de ética do antropólogo*. Associação Brasileira de Antropologia s/d. Disponível em: <http://www.abant.org.br/quemsomos/codigo/codigo.shtml>>. Acesso em: 4 mar. 2010.
- ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL. *Declaração de Helsinki IV*. Adotada na 18a. Assembléia Médica Mundial, Helsinki, Finlândia (1964), alterada na 29a. Assembléia, em Tóquio, Japão (1975), na 35ª, em Veneza, Itália (1983) e na 41ª, em Hong Kong (1989). Disponível em: <www.ufrgs.br/bioetica/helsin4.htm>. Acesso em: 4 mar. 2010.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde, MS/CNS. *Resolução n.196, de 10 de outubro de 1996*. [Estabelece as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos]. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_96.htm. Acesso em 6 mar. 2010.
- CCI/ESOMAR . *International code CCI/ESOMAR for the practice of social and market research*. World ESOMAR Research, 2007. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/7822664/ESOMAR-Codes-guideline-conducting-research-using-internet>>. Acesso em: 15 abr. 2010.
- CONSELHO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE CIÊNCIAS MÉDICAS (CIOMS), em colaboração com a Organização Mundial da Saúde (OMS) 1993. *Diretrizes éticas internacionais para a para a pesquisa envolvendo seres humanos*. Genebra: COICM, 1993. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/helsin4.htm>> Acesso em: 4 mar. 2010.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Código de ética dos psicólogos*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2005.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução n. 16, de 20 dez. 2000*. Dispõe sobre a realização de pesquisa em Psicologia com seres humanos. Brasília, 2000.

Disponível em: < https://www.cfp.org.br/selo/Resolucao_003-00.php>. Acesso em 22 mar. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. *Resolução 196/96*. Diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. 1996. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/helsin4.htm>>. Acesso em 22 mar. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. *CNS participa de audiência pública sobre pesquisa envolvendo seres humanos*. Brasília, 14 abr. 2010. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2010/14_abr_audiencia_pub.htm>.

Acesso em 22 abr. 2010.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. *Business research methods*. 11 ed. New York: McGraw-Hill/Irwin, 2011.

DEBRÉ, P. 1995. *Louis Pasteur*. Paris: Flammarion.

ERIKSSON, P.; Kovalainen, A. *Qualitative methods in business research*. Thousand Oaks, CA: SAGE Publications Inc, 2008.

FADEN R. R. BEAUCHAMP T.L. *A history and theory of informed consent*. New York: Oxford University Press, 1986.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SOCIÓLOGOS. *Código de Ética do Sociólogo*. São Paulo, 1997. Disponível em: <www.sociologos.org.br/links/indices/etica.asp>. Acesso em 22 fev. 2009.

FLEUHR-LOBBAN, C. Informed consent in anthropological research: we are not exempt. *Social organization*. v. 53, n.1, p. 1-10, 1994.

GEISON, G L. *The private science of Louis Pasteur* Princeton University Press, Princeton, 1985.

GOLDIM. J. R., CLOTET, J, FRANCISCONI, C. F. Um breve histórico do consentimento informado. *O Mundo da Saúde*, São Paulo, v. 26, n. 26, p. 71-84, 2001.

GREENER, S. *Business research methods*. London: Book Boon, 2008.

HERRERA, C.D. Two arguments for 'covert methods' in social research. *British Journal of Sociology*, v. 50, n. 2, p. 331-343, 1999.

HOMAN, R. The ethics of open methods. *British Journal of Sociology*, v. 43, p.321-332, 1992.

HOMAN; BULMER, M. On the merits of covert methods: a dialogue. In: Bulmer, M. (ed) *Social Research Ethics* Macmillan Press: London, 1982.

HOSSNE, W. S. Desafio e perspectiva da ética em pesquisa. *Mundo da Saúde*, v. 26, n. 1, p. 71-84. 2002.

MULHALL, A. In the field: notes on observation in qualitative research. *Journal of Advanced Nursing*. v. 41, n. 3, 2003, p. 306-313.

NOGUEIRA, O. *Pesquisa social: introdução às suas técnicas*. São Paulo: Nacional, 1977.

NURENBERG CODE. *Trials of war criminal before the Nurenberg military tribunals*. Control Council Law. 10:181-182. 1949. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/helsin4.htm>>. Acesso em 4 já. 2010.

PUNCH, M. (Politics and ethics in qualitative research. In: DENZIN, N. & LINCOLN, Y. (eds) *The Landscape of Qualitative Research* Sage: London, 1998.

STEVENS, R. E.; VREEN, B.; LOUDON, D.; RUDICK, M. E.; SHERWOOD, P. *The marketing research guide*. New York: Best Business Book, 2008.

THE ACADEMY OF MANAGEMENT. *Academy of Management code of ethics*. AOM, 2005. Disponível em: <www.aomonline.org/aom>. Acesso em: 18 abr. 2010.

THE AMERICAN MARKETING ASSOCIATION – AMA. *AMA Code of ethics*. Chicago: AMA, 2003. Disponível em:< <http://www.amaphoenix.org/join.htm>>. Acesso em 20 abr. 2010.

THE MARKET RESEARCH SOCIETY - MRS. *The code of conduct*. 1999. Disponível em:< <http://www.mrs.org.uk/>>. Acesso em: 10 de abril de 2010.

WEATHINGTON, Bart L.; CUNNINGHAM, C. J. L.; PITTENGER, D. J. *Understanding business research*. Hoboken: John Wiley & Sons, 2012.

WILSON, J. *Essentials of business research*. London: SAGE, 2010.